



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001870-39.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado VENEZIO SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9177

APELAÇÃO Nº 1001870-39.2023.8.26.0590

APTE/APDO: VENEZIO SILVANO

APTE/APDA: CREFISA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Repetição de Indébito com Pedido de Exibição Incidental. Sentença de procedência. Pretensão do autor e do réu de reforma.

Recurso do réu. Cerceamento de defesa. Alegação do réu apelante de que houve cerceamento de defesa. Não cabimento. Havia nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão. A questão permitia o julgamento antecipado da lide. Além disso, foi proferida a r. sentença com a necessária fundamentação. Os argumentos não são suficientes para a declaração da nulidade da r. sentença, porque não se verifica a ocorrência de prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Juros Remuneratórios. Pretensão de que seja afastada a abusividade reconhecida na r. sentença. Não cabimento. Os juros pactuados expressamente pelas partes são abusivos. Os juros remuneratórios estão em desacordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Recurso do autor. Repetição do indébito. Pretensão do autor de que os valores pagos a mais sejam restituídos em dobro. Não cabimento. Não há nos autos prova inequívoca de má-fé da instituição financeira, razão pela qual a devolução deve ocorrer de forma simples.

Honorários advocatícios. Pretensão de que sejam majorados os honorários, em valor mínimo estipulado pela Tabela da OAB/SP. Cabimento parcial. Era mesmo cabível a fixação por equidade, de acordo com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O proveito econômico é reduzido e não se admite como base de cálculo. Atento às peculiaridades do caso concreto, verifica-se que se trata de ação muito simples, com suporte apenas documental. Neste sentido, é cabível a majoração do valor fixado. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 562/566, pela qual foram julgados **procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Repetição do Indébito com Pedido de Exibição Incidental proposta por Venezio Silvano contra “Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos”.

Sustenta o apelante Venezio Silvano (fls. 569/576), em síntese, que: a) devem ser restituídos em dobro os valores descontados, em razão da ilegalidade da conduta do Banco réu; b) deve ser majorada a verba honorária sucumbencial fixada por apreciação equitativa, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB.

Por sua vez, sustenta a Apelante “Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos” (fls. 656/700), em síntese, que: a) preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa; b) no mérito, deve ser reconhecida a inexistência de abusividade nos juros pactuados, com a consequente manutenção do contrato nos seus exatos termos; c) deve ser afastada a condenação à devolução dos valores por ausência de desconto indevido.

Foram apresentadas Contrarrazões apenas pela “Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos” (fls. 592/603).

O apelante Venezio Silvano não efetuou o recolhimento do preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 221).

A apelante “Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos” efetuou a complementação do recolhimento do preparo recursal (fl. 933/934).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação Revisional de Contrato Bancário c.c. Repetição

de Indébito com Pedido de Exibição Incidental, relatando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal (nº 029020033403) com o Banco réu. Todavia, ressaltou que o contrato padecia de abusividades, sendo efetuadas cobranças muito superiores ao padrão. Neste sentido, requereu a declaração de abusividade das cláusulas contratuais, com a consequente adequação ao patamar verificado na época da contratação.

A sentença de fls. 50/51 determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por descumprimento do artigo 330, IV, cumulado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

O autor interpôs recurso de Apelação (fls. 54/65), ao qual foi dado provimento, sendo anulada a r. sentença (fls. 218/224).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 239/263). No mérito, sustentou a legalidade da contratação, ressaltando a ausência de abusividade da taxa de juros aplicada, pois se trata de empréstimo pessoal de risco financeiro.

Sobreveio réplica (fls. 533/545).

A r. sentença, por seu turno, julgou **procedentes** os pedidos. Primeiramente, foram afastadas as preliminares arguidas. Quanto à taxa de juros, a estipulação em valor próximo à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. Sua redução é recomendada apenas na possibilidade em que fixados de maneira discrepante em relação à média. No caso, a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 22% ao mês e 987,22% ao ano (fl. 557), o que, com base no disposto no *site* do Banco Central, era mesmo superior à vigente na época do contrato (setembro de 2015), razão pela qual é devida a devolução dos valores, sendo autorizada a compensação. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$900,00 (novecentos reais).

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos
Apelação Cível nº 1001870-39.2023.8.26.0590 -Voto nº 9177 AB

do réu **não comportam acolhimento**. Em contrapartida, os pedidos do autor **comportam parcial acolhimento**.

De início, cumpre apreciar o **recurso do réu**.

Primeiramente, não tem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide. Há que se observar que há nos autos elementos de provas suficientes ao convencimento do julgador a afastar a necessidade de produção de outras provas, cabendo a ele o reconhecimento do satisfatório conjunto probatório a fundamentar sua decisão (Art. 355, inciso I, do CPC).

Os argumentos trazidos não são suficientes para a declaração de nulidade da r. sentença, porque não se verifica a ocorrência de prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da simples leitura da r. sentença recorrida, pela fundamentação adotada, verifica-se que, no caso, a prova documental constante dos autos se mostrou suficiente para dirimir toda a matéria controvertida.

Além disso, foi proferida com a necessária fundamentação.

Não há vício, porque foram observados todos os requisitos necessários, ou seja, relatório, fundamentos e dispositivo, conforme disposto no artigo 489 do CPC, estando a r. sentença em total consonância com a matéria debatida nos autos.

A r. sentença está devidamente fundamentada de forma clara, tendo permitido a defesa dos interesses do apelante por meio do presente recurso, não se verificando a ocorrência de prejuízos ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há vícios que a tornem passível de nulidade.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de

Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos existentes nos autos permitem verificar que o autor celebrou contrato de empréstimo pessoal com o réu (fls. 557/561), sendo estipulado que o pagamento seria efetuado em 12 parcelas de R\$351,82 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com encargos pré-fixados.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias:

Art. 3º (...) §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Outrossim, a questão foi superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconhece a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Em síntese, o apelante alegou que a taxa de juros cobrada é abusiva. É cediço que as parcelas referentes a empréstimos consignados são descontadas diretamente na remuneração do mutuário pelo seu empregador ou fonte pagadora. Já o contrato firmado entre as partes diz respeito a empréstimo com desconto na conta corrente (fls. 557/561). Não se trata, por evidente, de empréstimo consignado. Consta expressamente no documento de fl. 557 a autorização para desconto em conta.

No site do Banco Central do Brasil ([ValoresSeries.do?method=consultarValores](https://valores.bcb.gov.br/ValoresSeries.do?method=consultarValores)), a pesquisa correta é o Código 20742, que corresponde à “Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Físicas - Crédito Pessoal Não Consignado”. A partir da pesquisa histórica, é possível constatar que, à época (setembro de 2015), a média anual era de 118,17% ao ano.

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes ou quando não existe previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que ocorreu no presente caso.

Importante destacar que, a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil, que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Dessa forma, os juros estão realmente em desacordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. JUROS - ABUSIVIDADE - Ocorrência - Excesso verificado no caso, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira - Taxas contratadas superiores aos parâmetros reconhecidos como abusivos pela jurisprudência superior quando comparadas com as médias de mercado para o mês da contratação - Devolução simples das quantias pagas. 2. DANOS MORAIS - Não constatação - Hipótese narrada não demonstra má-fé ou violação da boa-fé por parte da instituição financeira, nem se qualifica como dano "in re ipsa", mesmo porque a parte autora não nega a contratação. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005570-52.2024.8.26.0084; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (grifei e destaquei).

RECURSO - Apelação AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - Alegação da autora de abusividade na cobrança, especificamente quanto aos juros remuneratórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão da

autora e do réu de reforma. **RECURSO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO PAGO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA.** Natureza diversa do chamado "crédito consignado". Declaração expressa no documento que prova a natureza da contratação. Inaplicável a taxa pretendida pela recorrente. **DANOS MORAIS -** Pretensão de condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. **DESCABIMENTO:** Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, em decorrência de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em análise. O empréstimo foi livremente contraído pela autora e os descontos ocorreram com o seu consentimento. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Pretensão da autora de devolução em dobro das quantias. **INADMISSIBILIDADE:** Ausência de demonstração de má-fé pelo Banco. O valor deve ser restituído de forma simples. **RECURSO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA -** Pretensão de que seja declarada nula a r. sentença pelo cerceamento de defesa, pois não foi realizada perícia. **DESCABIMENTO:** O fato não trouxe prejuízos. A prova documental é suficiente para solucionar a demanda. **JUROS REMUNERATÓRIOS -** Pretensão do Banco réu de que seja afastada a abusividade reconhecida na r. sentença. **INADMISSIBILIDADE:** Abusividade reconhecida. A taxa de juros remuneratórios para operações referentes a empréstimo pessoal não consignado era de 100,19% ao ano. Portanto, a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato (1.158,94% ao ano) supera mais que o triplo da taxa média de mercado na época da contratação, o que demonstra que a taxa de juros praticada no caso concreto é abusiva. Sentença mantida. **RECURSO DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS** (TJSP; Apelação Cível 1000812-85.2023.8.26.0077; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Passa-se agora à análise do **recurso do autor**.

A devolução dos valores deve ocorrer de forma simples, considerando que não há nos autos prova inequívoca de má-fé da instituição financeira apta a gerar a devolução em dobro.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ (AREsp 175170, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j.29.5.2012, Decisão Monocrática) (grifei e destaquei).

Todavia, razão ao autor quanto aos honorários de sucumbência, que foram fixados por equidade, de acordo com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O proveito econômico é reduzido e não se admite como base de cálculo.

Atento às peculiaridades do caso concreto, verifica-se que se trata de ação muito simples, com suporte apenas documental. Não foi necessária instrução, pois despicienda qualquer dilação instrutória. Houve o célere julgamento nas duas instâncias, conforme se observa das datas de prolação da r. sentença e do julgamento colegiado.

Portanto, considerando as referidas especificidades, reputo necessária a majoração do valor para R\$1.000,00 (mil reais), o que é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL
– Atraso de voo – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$1.500 para cada autor – Pretensão dos autores apelantes de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso. Não foram demonstrados danos reflexos a justificar a majoração pretendida, sendo excessivo o montante pleiteado de R\$10.000,00

para cada autor. Sentença mantida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** – Sentença que arbitrou honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação – Pretensão dos autores de majoração do valor dos honorários, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A do CPC. **ADMISSIBILIDADE: Diante do valor baixo da condenação, os honorários devem ser fixados por equidade, na quantia de R\$1.000,00, que se mostra condizente com a natureza e a complexidade da causa, observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC.** Cumpre ressaltar que o §8º-A do art. 85 CPC não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC. Sentença reformada neste ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1013702-49.2024.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR